

A APROXIMAÇÃO DO STARE DECISIS AO CIVIL LAW⁴⁴²

THE APPROACH OF STARE DECISIS TO CIVIL LAW

Emerson Ademir Borges de Oliveira

Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Professor Titular da Universidade de Marília - Unimar. Marília/SP/Brasil. E-mail: emerson@unimar.br

Carlos Henrique Mota Sousa

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade de Ciência e Tecnologia de Teresina-PI - FACET. Tabelião e Registrador na Comarca de Umirim-CE. Diretor Administrativo do CEANOR – Centro de Estudos Avançados do Norte e Nordeste. Marília/SP/Brasil. E-mail: ch.mota.sousa@gmail.com

RESUMO: Diante das substanciais inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que tange à força vinculante das decisões judiciais, esta pesquisa propõe a seguinte questão: é compatível a aplicação desse mecanismo de precedentes com a tradição *civil law* do arcabouço jurídico brasileiro? Isto posto e, admitindo-se que *civil law* e *common law* são os dois mais relevantes sistemas jurídicos existentes, é objetivo deste estudo analisar suas particularidades, a crescente aproximação entre eles e, mais especificamente, a aplicação dos precedentes à luz do CPC/2015. Esta pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e dedutiva, fundamentada

na análise de doutrinas, livros, periódicos e publicações digitais. A comparação entre os sistemas revela-se oportuna e crítica, visto que tal convergência impacta diversos ordenamentos, incluindo o brasileiro, tradicionalmente filiado ao *civil law*. Portanto, a oportunidade deste resgate histórico é relevante no sentido de melhor compreensão no tocante às transformações que vêm ocorrendo nos sistemas e o consequente alcance de uma efetiva segurança jurídica que esteja em harmonia com o desenvolvimento da sociedade. Em linhas gerais, restou evidente ser a busca pela segurança jurídica o propósito precípua das tradições objeto de estudo, valendo enfatizar que

⁴⁴² Artigo recebido em 29/09/2025 e aprovado em 10/03/2026.

o *civil law* a busca por intermédio de leis, ao passo que o *common law* atinge este fim utilizando-se de precedentes judiciais. Destaque-se que a aproximação entre ambos, ainda que não se trate de uma total fusão, traz em seu bojo um progressivo fluxo de interação mútua. No Brasil, o CPC/2015 veio a potencializar a relevância da aproximação entre os ditos sistemas, manifestadamente por meio da valorização dos precedentes judiciais como fonte de direito, com vistas a garantir a segurança jurídica e a estabilidade da coisa julgada.

PALAVRAS-CHAVE: *Common law*; *Civil law*; *Stare decisis*; Aproximação; Segurança jurídica.

ABSTRACT: Given the substantial innovations introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, especially regarding the binding force of judicial decisions, this research proposes the following question: is the application of this precedent mechanism compatible with the civil law tradition of the Brazilian legal framework? Having established this, and acknowledging that civil law and common law are the two most relevant existing legal systems, this study aims to analyze their particularities, the growing convergence between them, and, more specifically, the application of precedents in light of the 2015 Code of Civil Procedure. This research adopts a bibliographical and deductive approach, based on the analysis of doctrines, books, periodicals, and digital publications. The comparison between the systems proves to be

opportune and critical, since such convergence impacts various legal systems, including the Brazilian one, traditionally affiliated with civil law. Therefore, this historical overview is relevant for a better understanding of the transformations occurring in the systems and the consequent achievement of effective legal certainty that is in harmony with the development of society. In general terms, it became evident that the primary purpose of the traditions under study is the pursuit of legal certainty. It is worth emphasizing that civil law seeks this through legislation, while common law achieves it by using judicial precedents. It should be noted that the convergence between the two, even if not a complete fusion, brings with it a progressive flow of mutual interaction. In Brazil, the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015) has enhanced the relevance of this convergence, manifestly through the valorization of judicial precedents as a source of law, with a view to guaranteeing legal certainty and the stability of *res judicata*.

KEYWORDS: Common law; Civil law; *Stare decisis*; Approximation; Legal security.

INTRODUÇÃO

A compreensão de qualquer instituto que compõe dado ordenamento demanda pesquisas e reflexões acerca de sua historicidade, uma vez que aspectos de cunho social, econômico e cultural são exclusivos de

cada povo ou nação e acabam por influenciar todo o arranjo jurídico.

Posto isto, observa-se que a estruturação jurídica de uma nação pode ser estabelecida a partir de duas grandes matrizes, quais sejam, o sistema romano-germânico (*civil law*), baseado na lei escrita e o sistema anglo-saxônico (*common law*), centrado nos precedentes judiciais. Destaque-se ainda a existência de outros sistemas de direito, os quais não serão alvo de abordagem neste estudo pelo fato de não influenciarem diretamente na ordem jurídica pátria.

Historicamente, enquanto a tradição da *civil law* limitava o juiz à aplicação literal da norma, a *common law* conferia-lhe maior liberdade por meio dos precedentes, sugerindo uma maior autonomia jurisdicional ante a ausência de amarras legislativas rígidas. Apesar de suas origens distintas, a globalização e a busca por segurança jurídica têm promovido uma convergência gradual entre esses sistemas.

Atualmente, observa-se a crescente relevância da aplicação dos precedentes, transcendendo os limites que antes os restringiam aos sistemas de *common law*. Importa salientar que, conquanto o direito romano tenha norteado os sistemas em estudo, a resposta a tal influência foi diferenciada, demonstrando-se mais acentuada nos países de *civil law*. Pode-se dizer então que a aplicação de precedentes não é mais exclusiva do mundo anglo-saxão, ganhando força no sistema romano-germânico para assegurar a previsibilidade e a isonomia.

Especificamente em se tratando do Brasil, em que a ordem jurídica adota o *civil law* e incorpora certos atributos do *common law* há, por evidente, uma aproximação entre os sistemas, em razão da possibilidade de produção de julgados fundamentados em precedentes.

O objetivo desta pesquisa volta-se à verificação das particularidades relacionadas ao *common law* e *civil law*, bem como a aproximação entre ambos e, mais especificamente, a aplicação dos precedentes à luz do CPC/2015.

Trata-se de uma investigação de natureza bibliográfica e dedutiva, elaborada a partir de doutrinas, livros, artigos e publicações disponibilizadas na Internet e se encontra estruturada da seguinte forma: a primeira seção expõe sobre os sistemas *common law* e *civil law*, suas influências e principais características, ao passo que a seção seguinte faz alusão à aproximação entre os referidos sistemas. A terceira e última seção traz uma visão geral acerca do sistema de precedentes à luz do CPC/2015 e, em específico, dos seus artigos 926 a 928.

1 OS SISTEMAS COMMON LAW E CIVIL LAW E A TEORIA DOS PRECEDENTES

Aborda-se nesta seção as tradições jurídicas *common law* e *civil law*, na qual se discorre acerca de suas influências, historicidade e conceitos, de forma a possibilitar a compreensão acerca das principais diferenças entre estes sistemas.

1.1 TRADIÇÃO JURÍDICA *COMMON LAW*

Segundo Douglas Camarinha Gonzales⁴⁴³, o direito romano exerceu acanhada influência no direito inglês, visto que posteriormente à dispersão dos romanos por volta de 1066, ocorreu uma difusão dos costumes bárbaros, especialmente no âmbito da cultura e do comércio, o que alterou nos anos subsequentes a dinâmica do território inglês no tocante à forma de resolução de conflitos.

Em sua trajetória, o direito inglês manteve plena simetria com os sistemas europeus até o renascimento do direito romano (séculos XII e XIII), período em que a Inglaterra optou por preservar suas tradições autóctones. Esse isolamento deu origem ao *case law* - ou sistema de precedentes -, definido por Karl Llewellyn⁴⁴⁴ como o modelo em que o entendimento judicial detém primazia sobre as doutrinas acadêmicas ou as disposições legislativas.

Dessarte, proveniente de normas não escritas fundamentadas em tradições locais, o *common law* (direito comum) foi concebido com base nas decisões dos magistrados

ingleses e se aperfeiçoado no decorrer do tempo, principalmente em decorrência de sua continuidade⁴⁴⁵. A continuidade aqui referida é, segundo René David⁴⁴⁶, sobremaneira valorizada pelo jurista inglês, que a reconhece como de grande capacidade de adaptação e de solidez em seus valores, portanto, resultante de um progresso sem interrupções.

Teresa Arruda Alvim Wambier⁴⁴⁷ explica que, não obstante às transformações ocorridas ao longo do tempo, a inexistência de ruptura associada às tradições mantiveram inalterada a razão central do *common law*, esta, a aplicação de casos concretos na qualidade de fonte do direito. As decisões ocorriam paralelamente ao surgimento dos casos e, quando da ocorrência de semelhança entre estes, também semelhante seria a decisão tomada, ou seja, a decisão anterior era aplicada para o novo caso, desde que semelhante.

Em seu início o *common law* associava-se ao poder real e tinha como marco de sua origem o período posterior à conquista normanda, o qual veio a encerrar os sistemas tribais até então vigentes, passando a prevalecer

⁴⁴³ GONZALES, Douglas Camarinha. Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do Direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico. *Revista CEJ*, Brasília, v. 26, n. 46, p. 71-77, jul./set. 2009.

⁴⁴⁴ LLEWELLYN, Karl. *The Case Law System in American*. Chicago-London: The University Of Chicago Press, 1989, p.1.

⁴⁴⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e

Common law. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

⁴⁴⁶ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 355.

⁴⁴⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e *Common law*. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

a partir de então o direito praticado pelos magistrados, com destaque para os Tribunais Reais de Westminster⁴⁴⁸.

Em sentido amplo o *common law* se refere ao agrupamento de leis que se origina e evolui a partir das deliberações dos tribunais, em contraposição àquelas promulgadas por meio de processo legislativo. Há por evidente o predomínio do direito casuístico baseado nos precedentes judiciais, valendo ressaltar que a imposição de recorrer às determinações já deliberadas pelos juízes é nomeada *stare decisis* (ou *doctrine of precedentes*), da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, em que se lê, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido”⁴⁴⁹.

Priscila Soares Crocetti e Paulo Henrique Dias Drummond⁴⁵⁰ esclarecem que habitualmente, as Cortes inglesas reuniam-se com o fim de discutir os casos de maior complexidade, os quais passavam a ser parâmetro para deliberações posteriores, dando origem à doutrina do *stare decisis*.

Gradualmente as decisões passaram a desempenhar função vinculante e apenas no século XIX se deu o estabelecimento da determinação à observância aos precedentes.

O *stare decisis* define-se, portanto, como uma doutrina de precedentes vinculantes e, nesse sentido, as decisões proferidas em casos anteriores obrigam a aplicação do direito ali estabelecido, garantindo a consistência das futuras análises judiciais⁴⁵¹.

No *common law* a função principal é desempenhada pelo Poder Judiciário, mediante construção de um sistema positivo, ou seja, um direito eminentemente declarado pelo juiz (*judge made law*). Todavia, estando os juízes associados aos preceitos regulamentários estabelecidos por deliberações anteriores, os nomeados precedentes, percebe-se a lei como a fonte do direito de menor aplicação no sistema em comento e o precedente judicial (*case law*) a principal fonte jurídica⁴⁵².

Corroborando com o supra autor, Simone Loncarovich Bussi⁴⁵³

⁴⁴⁸ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴⁴⁹ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito processual metaindividual do trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

⁴⁵⁰ CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A Força dos Precedentes:*

estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: Juspodium, 2010. p. 11-51.

⁴⁵¹ SABINO, Marco Antonio da Costa. O Precedente Judicial Vinculante e sua Força no Brasil. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 85, p. 51-72, abril 2010.

⁴⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴⁵³ BUSSI, Simone Loncarovich. *Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica*. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1476-1498, out/2019.

leciona ser a decisão judicial de um caso concreto a fonte de maior relevância do direito no sistema aqui abordado, caracterizado na condição de um precedente para eventos subsequentes, gerando resultados vinculantes a casos posteriores que encerrem as mesmas particularidades do precedente. Assim, a aplicação da sentença judicial está, sobremaneira, associada às especificidades do caso concreto e pouco focada na produção de repercussões sistêmicas e gerais.

Enfatiza-se que nem toda decisão se configura enquanto um precedente. Para que seja considerado como tal, na decisão devem constar todas as argumentações alusivas ao caso concreto. Desse modo e, como a própria terminologia sugere, um precedente deve ser a primeira tese jurídica produzida, com vistas a definir, apropriadamente, todas as questões de direito do caso concreto que venham a extrapolar o seu conteúdo, tornando-a transparente.

Em linhas gerais, percebe-se que no *common law* a preocupação inicial era voltada às normas processuais (aquelas que regulam o processo) e, somente tempos depois, ênfase foi dada às normas de direito material (aquelas que concedem direitos aos indivíduos), vindo a justificar a razão de na referenciada tradição os julgados serem a principal

fonte do direito. Portanto, dada a inexistência de um direito positivado escrito, os magistrados desenvolveram o direito de forma empírica, restando clara a atuação secundária da legislação.

1.2 TRADIÇÃO JURÍDICA *CIVIL LAW*

Conforme John Gilissen⁴⁵⁴, o sistema *civil law* (também conhecido como romano-germânico) pode ser sucintamente definido como a tradição jurídica que tem na lei escrita sua mais importante fonte do direito. Também Edilson Pereira Nobre Júnior⁴⁵⁵ se reporta ao assunto, afirmando que referido sistema tem as leis como característica principal, isto porque o direito natural, ou seja, aquele que independe do Estado ou de leis, a partir do século XIX foi positivado em leis escritas.

Entretanto, apesar de o direito escrito ser milenar, considera-se a fase posterior à Revolução Francesa (1789) e o conseqüente declínio do Antigo Regime como o marco de seu surgimento. Os ideais revolucionários promoveram uma ruptura profunda nas instituições ocidentais, revogando a maior parte das regulamentações, costumes e privilégios da época precedente⁴⁵⁶.

⁴⁵⁴ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

⁴⁵⁵ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores. *Revista dos*

Tribunais. São Paulo, v. 90, n. 785, p.46-72, mar. 2001.

⁴⁵⁶ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

José de Albuquerque Rocha⁴⁵⁷ explica que no Antigo Regime, os *parlements* (tribunais) atuavam politicamente ao lado da nobreza para preservar o *status quo*, sendo por isso impopulares perante a burguesia. A Revolução Francesa, ao impor a separação de poderes, restringiu drasticamente essa atuação, retirando dos juízes essa autonomia criativa tornando-os subordinados à legislação produzida pela Assembleia. Nos dizeres de Estefânia Maria de Queiroz Barboza⁴⁵⁸, trata-se do princípio da separação dos poderes, que se manifestou com os ideais revolucionários e a consequente limitação do Poder Judiciário, posto que, sob a perspectiva histórica, além de integrar a aristocracia, também se valia de providências desfavoráveis aos cidadãos e em benefício do rei.

Havia assim certa inquietação com relação à figura do juiz, isto porque se pressupunha que estes poderiam ambicionar o restabelecimento do poder então cessado e, por consequência, o emprego exacerbado de seu poder na interpretação da lei. Sendo a lei (ou devendo ser) a expressão da vontade coletiva, haveria de ser aplicada de forma transparente e imparcial, de maneira a assegurar aos

cidadãos que nenhuma intenção particular influenciaria nas decisões.

Diante do exposto, depreende-se que a Revolução Francesa foi crucial para consolidar o entendimento da lei escrita como manifestação da soberania do povo, representada pelo Poder Legislativo. Conforme observa Juraci Mourão Lopes Filho⁴⁵⁹, tal conjuntura possibilitou à burguesia, amparada pela tripartição de Montesquieu, limitar a autoridade real e exercer influência direta sobre a atividade jurisdicional, condicionando a atuação dos magistrados.

Outro contributo para a estruturação deste modelo jurídico que assumiria predomínio na modernidade foram as teorias utilizadas pela burguesia, a saber: teoria da soberania nacional, que concede o poder à nação em detrimento ao poder do monarca; teoria do regime representativo, segundo a qual, cumpre à nação constituir seus representantes que, por sua vez, têm como única e exclusiva competência a definição das leis que irão reger os cidadãos; e, teoria da separação de poderes, elementar para tolher o abuso de autoridade⁴⁶⁰.

Reportando-se à já mencionada teoria da separação de poderes de Montesquieu, Luiz Guilherme

⁴⁵⁷ ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

⁴⁵⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law na sociedade contemporânea*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR, Curitiba, 2011.

⁴⁵⁹ LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPodivm, 2014.

⁴⁶⁰ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

Marinoni⁴⁶¹ assegura ser esta indispensável para a assimilação do arranjo do *civil law*. Nos ideais desse novo Estado, importância primeira era dada à prevalência do Parlamento sobre o Judiciário e, nessa lógica, o julgamento deveria fundamentar-se tão somente na lei, sem que ao juiz fosse concedido qualquer poder criativo.

Então, fica manifesto que o arranjo legislativo sobreveio como negação às tradições e condutas até então usuais, mediante estabelecimento de um novo direito, na tentativa de atenuar todas as ocorrências capazes de suscitar em interpretação, pelo juiz, no caso concreto. Tanto que uma das mais importantes particularidades do dito sistema, consistia na busca pela codificação, por meio de numerosos artigos que tratavam, de forma detalhada, das circunstâncias de inserção do caso concreto na norma geral e abstrata.

A predominância do legislativo também se fazia evidente pela Corte de Cassação (*Cour de Cassation*), a qual se dedicava à salvaguarda da soberania da lei, restringindo a ação judicial com a revogação das decisões cuja análise contrapunha o estabelecido em dado código. Ainda que em seu início a Corte possuísse tão

somente cunho repressivo, isto é, não vinha expressa na estrutura do Judiciário, com o passar do tempo e o crescimento das ocorrências de cassação, veio a adquirir função de órgão jurisdicional. A partir de então, migrou da condição de órgão meramente consultivo para integrante da cúpula do Judiciário, fazendo notório que a lei é passível de interpretação e que o processo de uniformização deveria ser incumbência não do Legislativo, mas sim, do próprio Judiciário⁴⁶².

Daí, é possível afirmar que, conquanto a confiança e segurança jurídica sejam assuntos que sempre estiveram no rol das principais inquietações relacionadas aos sistemas de tradição romano-germânico, há de se admitir que nos de tradição *civil law*, assumem protagonismo. Assim, no tocante a tais questões, viu-se que, no âmbito da lei, estas assumem relação à insegurança no magistrado e a consequente coibição de sua autonomia de “inovar” o direito, mediante decisões judiciais, exatamente em favor da certeza e previsibilidade, ambas, sujeitas a outros fundamentos das leis, como coerência e clareza⁴⁶³.

2 A APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS

⁴⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008.

⁴⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴⁶³ MERRYAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The civil law tradition: na introduction to the legal systems of Europe and Latin America*. 3 ed. Stanford University Press, Califórnia, 2007.

A fronteira entre *civil law* e *common law* tem se tornado mais tênue. O cenário jurídico contemporâneo demonstra uma aproximação funcional técnica e uma atuação jurídica desterritorializada, onde a distinção entre a lei escrita e o caso julgado torna-se cada vez mais sutil no contexto globalizado.

2.1 UNIFORMIZAÇÃO E INTERCONEXÃO ENTRE OS SISTEMAS

Conforme visto, a divergência básica entre os sistemas estudados ocorre em razão de que, no *civil law*, tem-se na lei a busca por solução do caso concreto e, em contrapartida, no *common law*, a solução parte de decisões judiciais de casos semelhantes anteriores. Com base nessa premissa, tem-se que nos últimos tempos vários estudiosos da matéria têm se pronunciado acerca da ocorrência de um processo de confluência entre as duas mencionadas famílias de sistemas jurídicos.

Nesta perspectiva, os sistemas judiciais encerram particularidades que transpõem os limites territoriais e, por ser assim, encontram-se conectados e inter-relacionados de tal forma que, a influência de um sobre o outro, acaba por ser mútua e inevitável.

Segundo Bussi⁴⁶⁴, a confluência entre *common law* e *civil law* consolida-se ao constatar-se que a lei não constitui monopólio da tradição romanística, sendo amplamente adotada também no sistema anglo-saxão. Logo, a natureza elementar de uma fonte não é absoluta. Há, portanto, um processo de interdependência, gerando complementaridade na produção jurídica, a depender da sociedade e da segurança jurídica alcançada. Ressalta-se, contudo, que a aproximação não elimina as características distintivas de cada sistema.

Também René David⁴⁶⁵ visualiza essa aproximação e destaca que países de direito romano-germânico e países de *common law*, no decurso do tempo, mantiveram entre si inúmeros contatos. Em ambos, o direito foi delineado pelos dogmas do cristianismo, e os preceitos filosóficos do momento cultural deram ênfase ao individualismo, liberalismo, bem como à ideia de direitos subjetivos. Ainda que o arranjo do *common law* tenha sido conservado até a atualidade e em muito se diferencie do *civil law*, nota-se uma tendência de aproximação: enquanto no sistema *common law* os preceitos legais vêm adquirindo importância, também no direito de tradição romanística os precedentes judiciais passam a ser considerados.

⁴⁶⁴ BUSSI, Simone Loncarovich. *Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica*. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1476-1498, out/2019.

⁴⁶⁵ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Em consonância, Eloy Pereira Lemos Junior e Cristiano Batista⁴⁶⁶ sublinham a crescente aproximação entre os sistemas *common law* e *civil law*. Segundo os autores, enquanto os países de tradição anglo-saxônica intensificam a produção legislativa, os de base romano-germânica passam a incorporar a força vinculante dos precedentes judiciais. Destacam ainda que o advento do Constitucionalismo conferiu à jurisprudência maior relevância nos sistemas de *civil law*, ao mesmo tempo em que a lei ganhou destaque nos de *common law*, resultando em um esmaecimento da separação rígida entre ambas as tradições.

Neste seguimento, Marco Antonio da Costa Sabino⁴⁶⁷ leciona que a orientação do atual direito judiciário sinaliza para uma aproximação entre eles, exatamente para que na esfera do *common law* o direito escrito seja mais aplicado, ao passo que, no âmbito do *civil law*, os precedentes judiciais ocupem posição de maior relevância.

Ao que parece, a convergência entre os sistemas jurídicos revela-se uma tendência inevitável, alinhada à busca por previsibilidade, isonomia e, fundamentalmente, segurança jurídica⁴⁶⁸. Sob essa ótica, o aperfeiçoamento institucional tem superado dogmas históricos em favor

de mecanismos que confirmam maior efetividade à resolução de litígios.

3 SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O sistema jurídico brasileiro é marcado por múltiplas influências, abrangendo as esferas constitucional e infraconstitucional. Embora a predominância de normas positivadas evidencie a matriz do *civil law*, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) introduziu inovações significativas ao institucionalizar a teoria dos precedentes judiciais, instituto tradicionalmente vinculado ao sistema do *common law*.

Ressalte-se que a inclusão de tais dispositivos constitui um dos temas mais controversos entre os estudiosos, suscitando tanto aprovações quanto oposições, o que justifica sua abordagem nesta seção.

3.1 A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES À LUZ DO CPC/2015

Antes de examinar a observância aos precedentes no CPC/2015, cumpre contextualizar que a transição entre a ditadura militar e a redemocratização brasileira foi pautada pelo resgate da justiça e pela

⁴⁶⁶ LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição civil law. *Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, Editora Unijuí, ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018.

⁴⁶⁷ SABINO, Marco Antonio da Costa. O Precedente Judicial Vinculante e sua Força no

Brasil. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 85, p. 51-72, abril 2010.

⁴⁶⁸ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. As tradições jurídicas de civil law e common law. In: DIDIER JR. et al. *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2013.

formação de uma magistratura comprometida com a integridade do Direito⁴⁶⁹.

Reiterando o que foi abordado, a adoção de precedentes obrigatórios nos moldes do *common law*, representa um dos marcos mais expressivos da nova sistemática processual civil de 2015.

Todavia, impõe-se ponderar, conforme comentários de Alvaro de Azevedo Gonzaga e Felipe Labruna⁴⁷⁰ que os artigos 926 e 928 da legislação processual vigente traduzem, em essência, apenas indícios da intenção de valorização dos precedentes, funcionando como mecanismo de ajuste e vinculação às decisões das Cortes Superiores, expandindo a lógica da súmula vinculante já existente no sistema revogado.

3.1.1 O CPC/2015 e a uniformização de jurisprudência: artigo 926

Ao analisar o Código de Processo Civil de 2015, verifica-se no seu art. 926, *caput*, a positivação da *stare decisis* horizontal. Este dispositivo orienta aos tribunais a harmonizar seus julgados, promovendo a uniformidade e garantindo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Ao destacar a relevância da uniformização jurisprudencial, Daniel Amorim Assumpção Neves⁴⁷¹ sustenta que tal prática é basilar para o Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura a isonomia, imprime agilidade ao rito processual e consolida garantias democráticas na esfera jurisdicional.

O mesmo autor também se reporta à estabilidade, integridade e coerência a que se refere o CPC/2015. Nestes termos, a jurisprudência é estável quando consolidada, evitando alterações frequentes que comprometam a segurança jurídica. Por sua vez, jurisprudência íntegra é aquela que examina decisões emitidas anteriormente que tenham por conteúdo o mesmo fato jurídico, tendo em conta se recusa ou admite o citado recurso. Finalmente, na jurisprudência coerente, tem-se a aplicação da isonomia, com vistas a garantir a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, vez que os fatos visto que os fatos já são factuais existentes e semelhantes em outro processo.

Vale frisar que o §2, o art. 926 determina que a edição de enunciados de súmula deve considerar as circunstâncias fáticas dos precedentes que os originaram. Conforme a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni⁴⁷²,

⁴⁶⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁷⁰ GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. *Revista*

Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, 2021.

⁴⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

⁴⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

há um manifesto sinal de inferioridade das súmulas em relação aos precedentes, sendo aquelas subordinadas à força destes. O problema central consiste na aplicabilidade: os julgados focam no enunciado abstrato, ignorando a razão de decidir do caso concreto que o gerou, o que impede a aplicação correta do precedente vinculante. Portanto, é substancial a construção de uma teoria que esclareça a aplicação, elaboração e superação (*overruling*) dos precedentes no ordenamento pátrio.

Conforme Victor Nunes Leal⁴⁷³, a súmula é um instrumento voltado a ordenar e simplificar a função jurisdicional na apreciação e aplicação do direito ao caso concreto. Por essa razão, não se vincula aos fatos que a originaram, tampouco à *ratio decidendi* ou força vinculante dos precedentes.

3.1.2 O CPC/2015 E SEUS ELEMENTOS VINCULANTES: ARTIGO 927

Além de ratificar o dever de observância à jurisprudência, o art. 927 instituiu formalmente o sistema de *stare decisis* vertical, impondo aos órgãos hierarquicamente inferiores a aplicação dos precedentes vinculantes.

Ao analisar resumidamente o *caput* do art. 927, fica claro que o legislador quis tornar o respeito aos precedentes algo compulsório. Sobre o

teor, Ronaldo Cramer⁴⁷⁴ leciona que, ao determinar que juízes e tribunais “observarão” tais diretrizes, o texto utiliza “observar” com o sentido de fazer cumprir, estabelecendo, portanto, a força vinculante dos precedentes. Ademais, todo o conteúdo do artigo é organizado sob essa premissa.

Ainda, é importante destacar que os incisos I e II do artigo mencionado não trazem novidades, apenas reforçam o que já estava previsto nos arts. 102, § 2º e 103-A, *caput*, da CF/88. Contudo, como inovação do sistema de precedentes, o inciso III atribui eficácia vinculante às decisões firmadas em incidentes de assunção de competência (IAC), resolução de demandas repetitivas (IRDR), bem como em recursos extraordinários e especiais repetitivos. Além disso, o inciso IV estabelece o efeito vinculante dos enunciados da súmula do STF (matéria constitucional) e do STJ (matéria infraconstitucional).

3.1.3 O CPC/2015 E O JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS: ARTIGO 928

Em seu artigo 928, *caput* e parágrafo único, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o modelo de julgamento de casos repetitivos, composto pelo IRDR e recursos repetitivos, facultando ao seu escopo de apreciação conteúdos exclusivamente de direito - material ou

⁴⁷³ LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 145, jul./set., 1981.

⁴⁷⁴ CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

processual. Em outras palavras, o parágrafo único preceitua que o julgamento de casos repetitivos encerra tão-somente conteúdos de direito material ou processual, isto é, não são apreciados fatos, mas sim, o direito que é analisado e adotado para eventos posteriores, de direito análogo.

O aludido modelo pressupõe que demandas que tratem acerca da mesma questão de direito tenham suas decisões a partir do mesmo conteúdo jurídico, o que, em tese, potencializaria o exercício jurisdicional e concederia resposta uniforme aos conflitos.

Da análise do art. 928, depreende-se que são entendidos enquanto julgamentos de casos repetitivos o incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso I) e os recursos especial e extraordinário repetitivos (inciso II). Alvaro de Azevedo Gonzaga e Felipe Labruna⁴⁷⁵ explicam que os precedentes constantes nos incisos I e II têm por propósito, além de desobstruir o sistema judiciário pátrio, também atribuir maior rapidez processual às demandas, consoante o princípio do prazo razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Dessa forma, os conteúdos definidos nos julgamentos de casos repetitivos devem ser fundamento para outros temas equivalentes.

⁴⁷⁵ GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, 2021.

⁴⁷⁶ OLIVEIRA, Pedro de Miranda. A (in) efetividade da súmula: a necessidade de

3.2. SÚMULAS VINCULANTES

Dentre as expressivas inovações do Código de Processo Civil de 2015, sobressai a sistemática dos precedentes vinculantes, cuja aplicação tem suscitado densas controvérsias na doutrina pátria.

Pedro de Miranda Oliveira⁴⁷⁶ ensina que o termo súmula advém do latim *summula* (sumário/sinopse) e representa a síntese da orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos, isto é, o resultado derradeiro da elaboração de uma construção jurisprudencial, consolidando o entendimento unificado da corte.

Também a jurista, professora e atual ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha⁴⁷⁷, alude à significação do vocábulo súmula. Segundo ela, o termo pode ser entendido como a síntese de um julgado examinado de forma categórica pelo órgão, ou, alternativamente, como o resultado da reiteração de julgamentos que consolidam um entendimento jurídico.

Note-se que a própria natureza interpretativa da súmula é de não existência de força impositiva, resultante da tradição romano-germânica do Brasil, significando dizer que, jurisprudência e súmula são

medidas paralelas. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 44, nov.2006.

⁴⁷⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. *GENESIS - Revista de Direito Administrativo Aplicado*, v. 4, n. 15, p. 905-921, out./dez. 1997.

possuidoras de forças unicamente indicativas, não existindo quanto a elas obrigatoriedade de cumprimento por parte dos Tribunais e juízes de primeira instância, ao passo que a súmula vinculante é de cunho obrigatório⁴⁷⁸.

Consoante ensinamentos de Eloy Pereira Lemos Junior e Cristiano Batista⁴⁷⁹, trata-se de uma orientação voltada à adoção de um recurso de vinculação a precedentes, de modo que certas deliberações, quer por parte dos Tribunais Superiores e também pelos Tribunais de segundo grau, façam-se vinculantes para os Tribunais e juízes de primeiro grau, àqueles vinculados.

Com base no exposto, é possível afirmar que as súmulas vinculantes configuram o patamar máximo de uniformização jurisprudencial, servindo de diretrizes fundamentais para a atuação dos operadores do direito.

A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu a súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 103-A. Esse dispositivo conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para aprovar súmulas com efeito obrigatório aos demais órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública em todas as suas esferas.

Cabe destacar que a legitimidade para propor a edição, revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes no STF não se restringe à Corte. Ela se estende às autoridades e órgãos legitimados para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), incluindo o Presidente da República, o Procurador-Geral da República, governadores, dentre outros.

No rol das diversas desaprovações alusivas às súmulas vinculantes, Glauco Salomão Leite⁴⁸⁰ comenta que parte da doutrina as reconhece como sendo uma ruptura do sistema *civil law*. Segundo o autor, alguns têm considerado as súmulas vinculantes na condição de um recurso, por meio do qual se instaurou, no Brasil, a doutrina do *stare decisis* do sistema jurídico norte-americano, cujas raízes, diversamente das nossas, se fundamentam na *commow law*. Logo, tendo em vista uma dissemelhança quase que absoluta entre o sistema *commow law* e o *civil law*, as súmulas vinculantes não estariam em adequação ao Brasil.

A incorporação da súmula de efeito vinculante em um sistema jurídico de *civil law*, seria então a violação dos preceitos judiciais e legítimos do Estado, indo de encontro

⁴⁷⁸ FIGUEREDO, Leonardo Vizeu. Súmula Vinculante e a Lei 11417, de 2006: apontamentos para a compreensão do tema. *Revista Brasileira de Direito Público*, 2007.

⁴⁷⁹ LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição *civil law*. *Revista*

do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Editora Unijuí, ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018.

⁴⁸⁰ LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade de São Paulo - PUCSP, 2007.

às concepções de justiça do Estado Democrático de Direito⁴⁸¹.

Fato é que, embora as súmulas vinculantes possam limitar a liberdade interpretativa de magistrados que divirjam do entendimento consolidado, elas garantem, em contrapartida, a isonomia e a segurança jurídica, ao promoverem uniformidade e obrigatoriedade nas decisões. Em suma, ao incorporar o princípio de que casos análogos devem receber decisões similares, o sistema de precedentes vinculantes atua como um mecanismo de garantia da equidade, da segurança jurídica e da coerência do ordenamento jurídico.

3.3 BREVE ANÁLISE CRÍTICA DA FUSÃO ENTRE *CIVIL* E *COMMON LAW*, APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015

Apesar da incorporação dos precedentes parecer vantajosa processual e materialmente no Brasil, é necessário destacar os aspectos negativos desse instrumento adaptado do *common law*.

Sua implementação no cenário nacional ocorre em meio ao esforço para reduzir o expressivo volume de processos pendentes, buscando, simultaneamente, padronizar as decisões judiciais para garantir isonomia e segurança jurídica ao sistema.

No entanto, é preciso lembrar que esse instrumento surgiu em um contexto consuetudinário, focado nos costumes e sem o protagonismo das leis. Portanto, é irreal imaginar que a adoção de precedentes não colidiria com as ferramentas tradicionais brasileiras, com raízes na *civil law* e no positivismo.

Um dos principais entraves da aplicação de precedentes no Brasil, segundo Thiago Medeiros Caron e Frank Aguiar Rodrigues⁴⁸², é que, sendo o instituto originário da *common law*, tem por premissa a solução de casos por normas não escritas. Logo, a implementação desse sistema no país advém de um processo de aculturação processual, que prioriza a relevância da decisão das cortes superiores em prol da segurança jurídica e da coerência sistêmica. Tal conduta opõe-se às práticas tradicionais do território, gerando entraves ao negligenciar as fontes do direito, historicamente valorizadas no país.

Embora a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁴⁸³ estabeleça em seu art. 4º o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito como fontes subsidiárias para suprir omissões legislativas, a transição para um viés de decisões vinculantes acaba por criar uma sobreposição normativa capaz de afetar a segurança da hierarquia

⁴⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

⁴⁸² CARON, Thiago Medeiros; RODRIGUES, Frank Aguiar. Uma análise crítica ao instituto dos precedentes judiciais no CPC/15. *Revista*

Jurídica Luso-Brasileira - RJLB, ano 4, n. 3, p. 1467, 2018.

⁴⁸³ BRASIL, *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

interpretativa e a eficácia das garantias judiciais individuais.

Ainda, a aplicação acrítica dos precedentes compromete o protagonismo judicial, pois inibe a reanálise do mérito em favor de decisões pretéritas. Esse cenário transforma o julgador em um ‘aplicador de fórmulas’, eliminando o espaço para o livre convencimento, já que o desfecho da lide parece decidido antes mesmo de seu início.

Assim, os enunciados sumulares não só ignoram o contexto, como surgem com uma pretensão de universalidade que permite a aplicação falaciosa a casos supostamente idênticos. Essa prática destemporaliza a decisão judicial, transformando-a em um ‘código de barras’ performativo, aplicável a qualquer caso concreto, vindo a gerar um congelamento da temporalidade decisória sob a justificativa de otimizar a velocidade processual.

Portanto, a busca pela uniformidade sistêmica limita o Judiciário, ignorando o necessário atendimento social individualizado. Consequentemente, as Cortes Supremas brasileiras tornam-se coadjuvantes, amarradas a decisões passadas.

Em última análise, a distância do Judiciário em relação ao cidadão é o efeito mais severo, uma vez que inviabiliza a busca por justiça logo na origem. Além disso, a tendência de replicar decisões prévias acaba por prejudicar o amparo ao indivíduo, que fica privado de um julgamento atento às suas particularidades.

Restaria violado, portanto, o acesso à justiça, pois a resposta jurisdicional ocorreria de forma prematura, antecipando-se à própria formulação do pedido.

CONCLUSÕES

Este estudo abordou, sucintamente, especificidades alusivas aos sistemas jurídicos de tradição *common law* e *civil law*, os quais, embora ainda conservem características bastante distintas entre si, há de se admitir a ocorrência de um processo de aproximação entre ambos, nomeadamente no que se refere a uma maior elaboração e emprego de leis no sistema *common law* e, paralelamente, um destaque para a jurisprudência e julgados no *civil law*.

Nesta perspectiva, considera-se o Brasil como sendo uma boa referência dessa aproximação, vez que no âmbito de seu ordenamento, a jurisprudência passou a ser valorizada, tendo-se, neste sentido, ampliado as hipóteses de vinculação, consoante estabelece o Código de Processo Civil/2015. Destaque-se que no citado regulamento, o vocábulo ‘precedente’ assume acepção própria, diferente da forma em que é empregada no *common law*.

Uma das constatações a que se chegou foi que a aproximação dos sistemas no Brasil deu-se pela necessidade de uniformizar mais adequadamente os julgamentos que, não raro, apontam para decisões discrepantes para questões semelhantes. Isto posto, o atual CPC,

em seu art. 926, *caput*, trouxe a previsão do respeito à uniformização dos julgados.

Por consequência, o artigo seguinte e seus incisos, estabeleceu um repertório de decisões vinculantes, com fundamentos na teoria dos precedentes de tradição jurídica *common law*, configurando-se, portanto, na mais evidente inovação trazida pelo novo CPC.

No decorrer deste estudo buscou-se fazer manifesto que a ideia de vinculação do julgado precedente não apresenta incompatibilidade com o ordenamento pátrio, cuja ordem jurídica adota o *civil law*. Longe disso, referido mecanismo propicia um alinhamento e maior razoabilidade nas decisões judiciais, em que a imparcialidade e a segurança jurídica sejam preceitos elementares.

Em linha gerais e, quando se considera a relevância assumida pela previsibilidade e estabilidade nas decisões judiciais. Entretanto, há de se atentar para o fato de que o sistema de precedentes do Brasil, embora consolidado, demanda adaptações que mitiguem o protagonismo judicial excessivo, pois somente assim será possível garantir o acesso à justiça e superar a rigidez que hoje ameaça a eficácia do Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito processual metaindividual do trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual**. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. As tradições jurídicas de *civil law* e *common law*. In: DIDIER JR. et al. **Novas tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodium, 2013.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de *common law* e *civil law* na sociedade contemporânea*. **Tese** (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR, Curitiba, 2011.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.
- BUSSE, Simone Loncarovich. *Sistema *common law* e *civil law*: aproximação e segurança jurídica*. **Anais do Congresso**

- Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 1476-1498, out/2019.
- CARON, Thiago Medeiros; RODRIGUES, Frank Aguiar. Uma análise crítica ao instituto dos precedentes judiciais no CPC/15. **Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB**, ano 4, n. 3, p. 1467, 2018.
- CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: Juspodium, 2010. p. 11-51.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FIGUEREDO, Leonardo Vizeu. Súmula Vinculante e a Lei 11417, de 2006: apontamentos para a compreensão do tema. **Revista Brasileira de Direito Público**, 2007.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, 2021.
- GONZALES, Douglas Camarinha. Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do Direito sob a perspectiva da common law e do sistema romanístico. **Revista CEJ**, Brasília, v. 26, n. 46, p. 71-77, jul./set. 2009.
- LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 145, jul./set., 1981.
- LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. **Dissertação** (Mestrado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade de São Paulo - PUCSP, 2007.
- LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição civil law. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Editora Unijuí, ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018.
- LLEWELLYN, Karl. **The Case Law System in American**. Chicago-London: The University Of Chicago Press, 1989.
- LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro**

- contemporâneo. Salvador: JusPodivm, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008.
- MERRYAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition: na introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. 3 ed. Stanford University Press, Califórnia, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 90, n. 785, p.46-72, mar. 2001.
- OLIVEIRA, Pedro de Miranda. A (in) efetividade da súmula: a necessidade de medidas paralelas. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 44, nov.2006.
- SABINO, Marco Antonio da Costa. O Precedente Judicial Vinculante e sua Força no Brasil. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 85, p. 51-72, abril 2010.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **GENESIS - Revista de Direito Administrativo Aplicado**, v. 4, n. 15, p. 905-921, out./dez. 1997.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e Common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009